PROCESSO Nº: 0800084-24.2023.4.05.8103 **- APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
APELADO: MUNICIPIO DE CHAVAL
ADVOGADO: Ricardo Carvalho Costa e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Alexandre Luna Freire - 3ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Sergio De Noroes Milfont Junior

RELATÓRIO

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará - CRO contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que revogou a decisão que deferiu o pedido liminar e julgou improcedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Alega o apelante: (a) necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.250 - RE 1.416.266/PE perante o Supremo Tribunal Federal; (b) tratando-se de regime contratual, o ente público municipal deve obediência ao piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61; (c) não pode o ente público ignorar o piso salarial nacional, previsto na lei federal, e, unilateralmente, prever uma remuneração em total desarmonia com a norma, principalmente pelo fato de que não tem legitimidade para legislar acerca da matéria, vez que é competência da União; e (d) a fixação do piso salarial estabelecida através da Lei nº 3.999/61 tem aplicabilidade tanto aos trabalhadores regidos pela CLT, como pelos servidores públicos regidos por Regime Próprio.

3. Contrarrazões apresentadas.

4. É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800084-24.2023.4.05.8103 **- APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
APELADO: MUNICIPIO DE CHAVAL
ADVOGADO: Ricardo Carvalho Costa e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Alexandre Luna Freire - 3ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Sergio De Noroes Milfont Junior

VOTO

1. Em relação ao requerimento de sobrestamento, verifica-se que o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral no RE 1.416.266/PE (Tema 1250) não implica suspensão do feito, visto que não houve determinação neste sentido por parte do relator. Nesse sentido: Processo: 08000928020234058303, Apelação Cível, Desembargador Federal Rafael Chalegre do Rego Barros (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 01/08/2024.

2. Com efeito, o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

3. Nesse contexto, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.

4. Ocorre que se extrai do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22 da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada.

5. Observa-se que a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

6. No caso, verifica-se do Edital nº 001/2023, publicado em 05 de janeiro de 2023, que o Processo Seletivo Simplificado adotado pela Prefeitura de Chaval/CE destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual (Id. 4058103.28313068).

7. Sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o Estado nascerá com o contrato (não decorre diretamente de lei).

8. Tem-se, assim, que o edital em comento não observou obrigatoriamente o piso salarial da categoria dos Cirurgiões-Dentistas fixados pela lei, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade; devendo, portanto, ser retificado para alterar a remuneração do

aludido profissional e, de conseguinte, a respectiva carga horária, nos termos da Lei nº 3.991/61.

9. Precedentes: Processo: 08098442220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, Julgamento: 31/10/2024; Processo: 08007515320224058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Alexandre Luna Freire, 3ª Turma, Julgamento: 08/08/2024.

10. Com a ressalva da posição pessoal deste Relator, compreende-se que essa é a exegese que prevalece no âmbito da Terceira Turma, razão pela qual se impõem o respeito e a deferência ao princípio da colegialidade.

11. Apelação provida. Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

12. É o voto.

PROCESSO Nº: 0800084-24.2023.4.05.8103 **- APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza
APELADO: MUNICIPIO DE CHAVAL
ADVOGADO: Ricardo Carvalho Costa e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Alexandre Luna Freire - 3ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Sergio De Noroes Milfont Junior

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E À JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará - CRO contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que revogou a decisão que deferiu o pedido liminar e julgou improcedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O apelante pleiteia provimento jurisdicional a fim de que o Município de Chaval/CE observe e aplique o piso salarial e a carga horária disposta na Lei nº 3.999/61 para o cargo de cirurgião-dentista.

3. Em relação ao requerimento de sobrestamento, verifica-se que o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral no RE 1.416.266/PE (Tema 1250) não implica suspensão do feito, visto que não houve determinação neste sentido por parte do relator. Neste sentido: Processo: 08000928020234058303, Apelação Cível, Desembargador Federal Rafael Chalegre do Rego Barros (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 01/08/2024.

4. Com efeito, o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Por outro lado, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, segundo o art. 37, I da Carta Magna.

5. Nesse contexto, entende-se que, existente legislação federal sobre o assunto, prevalece, em virtude da competência acima referida, a norma federal em detrimento da norma municipal, o que limita a autonomia do município, tornando obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que regula o exercício da profissão de cirurgião dentista, no que tange ao preenchimento de cargo de profissional dessa área.

6. Ocorre que se extrai do enunciado normativo contido nos arts. 4º e 22 da Lei nº 3.999/1961, que o salário-mínimo ali referido se aplica apenas aos cirurgiões dentistas que atuam na iniciativa privada.

7. Observa-se que a norma em referência guarda pertinência com serviços profissionais prestados por médicos e cirurgiões dentistas com relação de emprego (isto é, sob regime celetista), a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

8. No caso, verifica-se do Edital nº 001/2023, publicado em 05 de janeiro de 2023, que o Processo Seletivo Simplificado adotado pela Prefeitura de Chaval/CE destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual (Id. 4058103.28313068).

9. Sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o Estado nascerá com o contrato (não decorre diretamente de lei).

10. Tem-se, assim, que o edital em comento não observou obrigatoriamente o piso salarial da categoria dos Cirurgiões-Dentistas fixados pela lei, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade; devendo, portanto, ser retificado para alterar a remuneração do aludido profissional e, de conseguinte, a respectiva carga horária, nos termos da Lei nº 3.991/61.

11. Precedentes: Processo: 08098442220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, Julgamento: 31/10/2024; Processo: 08007515320224058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Alexandre Luna Freire, 3ª Turma, Julgamento: 08/08/2024.

12. Com a ressalva da posição pessoal deste Relator, compreende-se que essa é a exegese que prevalece no âmbito da Terceira Turma, razão pela qual se impõem o respeito e a deferência ao princípio da colegialidade.

13. Apelação provida. Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, data da validação eletrônica.

Desembargador Federal **RAFAEL CHALEGRE DO RÊGO BARROS**

Relator (convocado)

Processo: **0800084-24.2023.4.05.8103**
Assinado eletronicamente por:
RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS - Magistrado
Data e hora da assinatura: 14/03/2025 21:52:42
Identificador: 4050000.49721456

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

25031421523706600000049832843